



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 00000/2017

Página 1 de 6

Data:30/10/2017

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 370/2017**Auto de Infração nº:** 044684/2017**Processo CAP nº:** 44684/17**Auto de Fiscalização/BO nº:** M2764-2016-0000689**Data:** 18/08/2016**Embasamento Legal:** Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 122**Autuado:**

Petrus Leonardus Zandbergen

CNPJ / CPF:

430.682.196-04

Município: Paracatu/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	Original assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original assinado

1. RELATÓRIO

Em 18 de agosto de 2016 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 044684/2016, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 83.074,72, EMBARGO das atividades e APREENSÃO DE BEM por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

"Causar poluição ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos as espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats" (Auto de Infração nº 53344/2015)

Em 04 de julho de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples aplicada e de apreensão do bem, bem como o perdimento dos bens indicados no presente Auto de Infração, nos termos do art. 71-H do Decreto Estadual nº 44.844/2008, ratificando eventual destinação sumária dos bens e a ANULAÇÃO da penalidade de embargo das atividades, nos termos do art. 64, da Lei estadual nº 14.184/2002 e do Princípio da Autotutela Administrativa.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

1.1. O trator apenas se encontrava no local com a finalidade de cumprir as exigências do TAC firmado como o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e que o veículo apenas ficou na área de preservação permanente por poucos instantes, para retirar a água do rio e levar a área plantada para recomposição da flora. Afirma que houve exagero do agente autuante;



- 1.2.** Inexistência de degradação ou poluição ambiental, conforme demonstra o laudo técnico trazido pelo recorrente. Destaca que não houve flagrante quanto a origem do derramamento de óleo, apenas conclusão por indícios de origem da máquina (fls. 45-46);
- 1.3.** Supressão do direito de defesa, por ausência de instrução processual antes de aplicação da penalidade; que deveria ter sido comprovado que o autuado agiu por negligência ou dolo, por meio da responsabilidade subjetiva com instauração de processo administrativo, o que não foi realizado (fls. 47-48);
- 1.4.** Afronta aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, pois o autuado não recebeu qualquer advertência, conforme determina o artigo 72 da Lei 9605/98, que estabelece uma hierarquia de sanções;
- 1.5.** O recorrente utilizou essa forma de captar água para conservação das mudas de revitalização da área, mas que não realiza de forma rotineira; que o agente não precisou a quantidade de derramamento de óleo (e três itens de óleo ao mesmo tempo), o que não seria possível, pois o veículo estava apenas “puxando o tambor que captava a água para o regamento das mudas” (fl. 50); que o agente autuante não tem capacidade técnica para aferir poluição;
- 1.6.** A multa arbitrada não corresponde a intensidade do dano provocado e que não há ligação entre a atividade praticada pelo recorrente e qualquer forma de degradação do meio ambiente, faltando um dos requisitos necessários a imposição da multa;
- 1.7.** A observância do Decreto 43.710/2004 quanto as atenuantes nele descritas nos incisos II e IV, §2º de artigo não indicado na petição recursal, bem como atenuante do Decreto 44309/2006, Art. 69, inc. I, alíneas “a”, “c” e “e”, também atenuantes descritas no Art. 60, §2º, inc. II a IV da Lei 14.309/2002; que a autuação é ilegal e emitida com abuso de autoridade, devendo ser declarada nula ou reduzida em 100% de seu valor, conforme art. 60 §1º, incisos I a IV da Lei nº 14.309/2002;
- 1.8.** A desconstituição da apreensão sobre o veículo;
- 1.9.** Realização de perícia técnica no local.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da alegação de “exagero” na autuação

O recorrente afirma que o trator apenas se encontrava no local com a finalidade de cumprir as exigências do TAC firmado como o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e que o veículo apenas ficou na área de preservação permanente por poucos instantes, para retirar a água do rio e levar até a área plantada para recomposição da flora. Afirma que houve exagero do agente autuante. Sem razão o recorrente.

Há nítida tentativa de esquivar-se da responsabilidade pela infração verificada in loco. Ressalte-se que não há questionamento no processo em análise quanto à função do trator no local. O objeto do auto de infração é a poluição ocasionada por resíduos provenientes do



veículo, que no momento se encontrava na área de preservação permanente. Assim, seja qual for a destinação da atividade, o recorrente deve assegurar que inexista qualquer forma de degradação ao meio ambiente. Portanto, está correta a penalidade aplicada.

2.2. Da alegação de inexistência de degradação ambiental e de penalidade aplicada por “indícios”

Relata o recorrente que inexiste degradação ou poluição ambiental no local informado pelo agente autuante, conforme demonstraria o laudo técnico juntado ao recurso. Destaca, ainda, que não houve flagrante quanto à origem do derramamento de óleo, apenas conclusão por indícios de origem da máquina (fls. 45-46). Entretanto, mais uma vez, não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente é forçoso esclarecer que o laudo mencionado pelo recorrente e juntado às fls.64-109, na verdade, não esclarece qualquer fato encontrado no local. Trata-se de estudos técnicos relativos a cumprimentos de medidas compensatórias em APP e de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, realizados com a pretensão de apresentação em processo específico relativo ao DAIA nº 0032203-D. Assim, não esclarece qualquer circunstância relativa a existência ou inexistência de poluição ambiental, sendo este o assunto pertinente ao Auto de Infração em análise.

Diante das circunstâncias, foi plenamente caracterizada a infração, com indicação de todos os requisitos previstos na legislação ambiental em vigor, tendo sido constatado *in loco* pelo agente autuante, e em flagrante - ao contrário do que alega o recorrente -, não havendo sancionamento com base em simples indícios, mas sim em provas concretas aferidas no momento da fiscalização realizada no empreendimento.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa.” (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

2.3. Da garantia do direito de defesa e do devido processo legal

Afirma o recorrente que houve supressão do direito de defesa, por ausência de instrução processual antes de aplicação da penalidade, bem como a ausência de comprovação da culpabilidade (por negligência ou dolo), em razão da aplicação da responsabilidade



subjetiva, com instauração de processo administrativo, o que na visão do recorrente não foi realizado (fls. 47-48). Entretanto, nenhuma razão assiste ao recorrente.

Inicialmente é forçoso destacar que o presente processo se trata de processo administrativo para apuração de infração a normas ambientais. Desta forma, ao contrário do que afirma o recorrente, quanto à inexistência de processo administrativo, todos os atos e procedimentos aqui delineados fazem parte de um processo regular, amparado pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, assume no caso concreto obediência irrestrita ao princípio do devido processo legal, com o estabelecimento de todas as garantias previstas, incluindo a ampla defesa e o contraditório, tendo sido permitido ao recorrente utilizar todos os meios de provas previstos na legislação administrativa ambiental para defesa de seus interesses, juntamente com as petições de defesa e recurso interpostas.

A culpabilidade também foi corretamente delineada no Auto de Infração em análise, com amparo na responsabilidade administrativa subjetiva com a adoção da teoria do risco criado, teoria esta prevalecente em matéria de infrações de natureza ambiental, com presunção de culpa.

Desta forma, incabível qualquer argumentação que afirme irregularidade procedural, uma vez que foram obedecidos todas as regras estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.4. Da inaplicabilidade da penalidade de advertência. Inexistência de hierarquia de sanções

O recorrente destaca que houve afronta aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que não recebeu qualquer advertência, conforme determina o artigo 72 da Lei nº 9605/98, que estabelece uma hierarquia de sanções. Entretanto, inexiste qualquer possibilidade de aplicação da penalidade de advertência, não existindo qualquer hierarquia de sanções, mas sim graduação da penalidade conforme a gravidade da infração, conforme determina o Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Verifica-se que para a infração descrita no artigo 83, anexo I, código 122, o Decreto Estadual nº 44.844/2008 estabelece que se trata de infração classificada como gravíssima, sendo impossível aplicar a penalidade de advertência que se limita às infrações de natureza leve, conforme delineado na legislação ambiental em vigor.

Desta forma, correta a penalidade aplicada, devendo ser mantida para todos os efeitos.

2.5. Da alegação de ausência de capacidade técnica para aferir a infração

O recorrente afirma que utilizou essa forma de captar água para conservação das mudas de revitalização da área, mas que não a realiza de forma rotineira. Destaca também que o agente autuante não precisou a quantidade de derramamento de óleo, e que tal não seria possível, pois o veículo estava apenas “*puxando o tambor que captava a água para o regamento das mudas*” (fl. 50). Como argumento de suas constatações o recorrente afirma a incapacidade técnica do agente autuante para aferir poluição. No entanto, tais argumentos não prosperam diante das circunstâncias delineadas no Auto de Infração e no Boletim de Ocorrência em análise.



Inicialmente é importante destacar que o referido Auto de Infração não trata de regularidade de captação de recurso hídrico e não apura intervenção em área de preservação permanente. A infração está circunscrita a poluição constatada in loco e, desta forma, as justificativas apresentadas não desnaturam o que foi encontrado pelo agente autuante.

Houve total precisão do agente ao estabelecer quais as espécies de óleo, a proveniência e a curta distância do curso d'água, conforme Boletim de Ocorrência dos autos. Tais constatações são passíveis de serem feitas sem necessidade de qualquer aferição técnica, diante de sua fácil constatação. Desta forma, correta a aplicação da penalidade.

2.6. Da multa arbitrada

A multa arbitrada, de acordo com o entendimento do recorrente, não corresponde à intensidade do dano provocado e que não há ligação entre a atividade praticada pelo recorrente e qualquer forma de degradação do meio ambiente, faltando um dos requisitos necessários a imposição da multa. Entretanto, mais uma vez, não há plausibilidade para o inconformismo do recorrente.

A multa foi arbitrada conforme determina o Decreto Estadual nº 44.844/2008, para as infrações delineadas no Código 122 e conforme o porte do empreendimento – que neste caso se enquadra em Porte G, tendo sido aferida no mínimo legal. Assim, ao contrário do afirmado pelo recorrente, o arbitramento da multa leva em consideração todas as características do empreendimento e do autuado, o que foi feito no momento da lavratura do auto de infração em análise, não havendo qualquer desproporcionalidade, tendo sido atendidos todos os requisitos da norma de regência.

2.7. Das atenuantes pleiteadas

Afirma o recorrente quanto à necessidade de observância do Decreto 43.710/2004 quanto as atenuantes nele descritas nos incisos II e IV, §2º de artigo não indicado na petição recursal, bem como atenuante do Decreto 44309/2006, Art. 69, inc. I, alíneas “a”, “c” e “e”, também atenuantes descritas no Art. 60, §2º, inc. II a IV da Lei 14.309/2002. Destaca, ainda, que a autuação é ilegal e emitida com abuso de autoridade, devendo ser declarada nula ou reduzida em 100% de seu valor, conforme art. 60 §1º, incisos I a IV da Lei nº 14.309/2002. Sem razão o recorrente.

Importante ressaltar que o recorrente requer a aplicação de atenuantes previstas em normas legais já revogadas.

É imperioso destacar que a legislação de regência quanto a infrações administrativas de natureza ambiental é o Decreto Estadual nº 44.844/2008, sendo este aplicável com total preponderância. Desta forma, as atenuantes eventualmente aplicáveis deveriam ser as descritas no Art. 68, do referido Decreto.

Destaque-se que no momento da lavratura do Auto de Infração em análise foram apreciadas todas as peculiaridades e circunstâncias aplicáveis ao caso (agravantes e atenuantes), e a não descrição das mesmas no Auto de Infração atrai a presunção de sua inaplicabilidade.

Ademais, mesmo em sede de análise recursal, verifica-se a impossibilidade de aplicação de qualquer atenuante descrita no artigo 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois inexiste prova nos autos capaz de atrair a aplicação de qualquer delas.

2.8. Do pedido de desconstituição da apreensão do veículo



O recorrente pleiteia a desconstituição da apreensão sobre o veículo, o que não é passível de aceitação no caso concreto, diante do estabelecido pelo código da infração – Código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 – que prevê de forma cogente a aplicação da penalidade de apreensão dos bens utilizados para prática do ato.

Assim, faz-se imprescindível a manutenção da apreensão do veículo para todos os efeitos legais.

2.9. Do pedido de realização de perícia técnica

O recorrente requereu a realização de perícia técnica no local para fins de comprovação da infração. Entretanto, o referido pedido não encontra respaldo na legislação administrativa ambiental vigente.

A perícia requerida pelo recorrente, na realidade, deveria ter sido elaborada por profissional habilitado contratado pelo próprio autuado e apresentada por ocasião da defesa, uma vez que compete à esta provar que não existiram os fatos relatados no Boletim de Ocorrência e no Auto de Infração em análise.

2.10. Da penalidade de embargo das atividades

A penalidade de embargo das atividades, conforme decisão da Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas (fl. 40), foi anulada nos termos do art. 64 da Lei Estadual nº 14184/2002 e do princípio da autotutela administrativa.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, "V", "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES e de APREENSÃO de bem, conforme aplicadas, com **PERDIMENTO** do bem indicado no Auto de Infração em análise, nos termos do art. 71-H do Decreto Estadual nº 44.844/2008; bem como a **ANULAÇÃO** da penalidade de embargos das atividades, nos termos do art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002 e do princípio da autotutela administrativa, conforme decisão da Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas.